

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<sup>o</sup>: 10293/000.844/91-68

Sessão de: 06 de julho de 1993

Recurso n<sup>o</sup>: 104.423 - IRPJ - EXERCICIO DE 1989

Recorrente: CONSTRUTORA ARCO IRIS LTDA

Recorrida : DRF em RIO BRANCO - AC

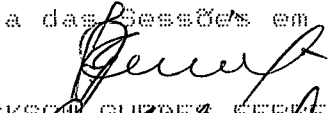
MMRSR

R E S O L U Ç Ã O No. 108-00.024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA ARCO IRIS LTDA,

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, na forma do voto do relator.

Sala das Sessões em 06 de julho de 1993

  
JACKSON GUDES FERREIRA

- PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

  
MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**24 MAR 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO MARTINS SILVA e RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado). Ausente justificadamente, o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO.

Processo n<sup>o</sup>: 10923.000.844/91-68

Resolução n<sup>o</sup>: 108-00.024

Recurso n<sup>o</sup>: 104.423

Recorrente: CONSTRUTORA ARCO IRIS LTDA

## RELATÓRIO

CONSTRUTORA ARCO IRIS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Rio Branco - AC, que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 16 no qual lhe é exigido o crédito tributário de Cr\$ 16.665.804,56 a título de imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais cabíveis, relativamente ao exercício de 1989.

### 2. A matéria tributável diz respeito a:

- omissão de receita caracterizada pela existência de saldo credor na conta Caixa, verificado em outubro de 1988 no valor de CZ\$ 60.570.581,00 e demonstrado através de levantamento em que se considerou os valores efetivamente recebidos e pagos, durante o período de maio a dezembro de 1988, refazendo-se, por conseguinte, a escrituração da conta Caixa;

- glosa de despesas por falta de comprovação, no valor de CZ\$ 42.160.551,00.

3. Tempestivamente a contribuinte apresenta a impugnação de fls. 21/27 na qual alega, de maneira resumida, o que abaixo se expõe:

- houve um equívoco da fiscalização ao somar os itens de saldo credor de Caixa e despesas não comprovadas, quando o correto seria a subtração de um item ao outro, pois da maneira como o Fisco agiu está havendo uma BITRIBUTAÇÃO, com o que a base tributável ficaria reduzida para CZ\$ 61.695.242,54;

Processo nº: 10293/000.844/91-68

Resolução no. 108-00.024

- quando do cálculo do imposto suplementar não foi diminuído a Contribuição Social, conforme determinado no MAJUR, página 27, ocorrendo, também, uma BITRIBUTAÇÃO, com que a base tributável fica reduzida para NCZ\$ 56.000,50;

- discorda, ainda, da cobrança da TRD calculada sobre o tributo devido, por inconstitucional a exigência da Lei 8218/91 para débitos vencidos antes de 01/02/91, sendo que até essa data a atualização se faria com base na BTNF, sendo que o crédito tributário ficaria reduzido para CR\$ 4.693.632,72;

- ao final, solicita sejam os demonstrativos de apuração revistos, com a maior brevidade possível, com base nas alegações apresentadas.

4. Na contestação fiscal de fls. 30/33 o autuante é pela manutenção integral do auto de infração lavrado.

5. A decisão da autoridade julgadora monocrática (fls. 35/40) fundamenta-se, basicamente, no fato de que não procedem as alegações da impugnante, pois "como bem disse o AFTN autuante em sua contestação, "o contribuinte, em momento algum contestou as infrações apontadas, limitando-se basicamente a questionar a base de cálculo dos autos de infração e a aplicação da TRD como índice de correção monetária".

Quanto ao mérito a autuada não logrou comprovar o descerto do trabalho fiscal, no sentido de anular ou modificar total ou parcialmente o lançamento efetivado, razão pela qual é de se manter, integralmente, o auto de infração, finalizando em julgar procedente a ação fiscal como exigida no documento de fls. 16.



Processo no. 10293/000.844/91-68

Resolução No. 108-00.024

6. Tempestivamente, visto que o dia 23/10/92 recaiu numa sexta-feira (fls. 40 verso), a contribuinte interpõe o recurso de fls. 42/53 no qual discorda do processo-matriz e seus decorrentes (Contribuição Social, PIS e FINSOCIAL) sob a argumentação básica, no caso presente, como já amplamente exposto em sua peça impugnatória, de que os itens mencionados pelo Fisco, como irregulares, deveriam ser subtraídos um do outro e não adicionados, como consta do procedimento fiscal, resultando com isso que a base tributável deverá ser alterada de Cr\$ 103.855.793,54 para Cr\$ 61.695.242,54.

Quanto à inaplicabilidade da TRD no período de 01/02/91 a 30/12/91 para atualização das obrigações tributárias, reitera as alegações expendidas na peça impugnatória.

Face a todo o exposto, requer a retificação da base de cálculo para Cr\$ 61.695.242,54, bem como manter inalterado o valor de crédito tributário no período de 01/02/91 a 31/12/91, uma vez que nesse período não vigorou índice de atualização do poder aquisitivo da moeda.

E o Relatório.



Processo nº: 10293.000.844/91-68

Resolução no.: 108-00.024

V O T O

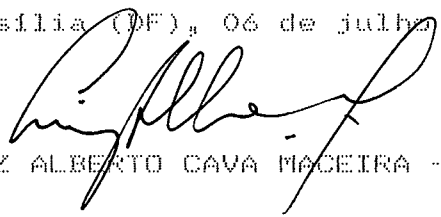
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

Considerando a necessidade de esclarecimentos adicionais para solução de lide, voto propondo a conversão do julgamento em diligência, para que a digna autoridade monocrática determine providenciar o que segue:

- identificar a contrapartida contábil das contas de despesas lançadas sem documentação comprobatória relacionadas no item 1.3 da peça vestibular, juntando cópias das fls. do Livro Diário em que foram escrituradas referidas operações. Caso as contas se apresentem codificadas na escrituração do Diário, providenciar seja anexada a Lista de Contas para identificação da contrapartida em causa.

E como voto.

Brasília (DF), 06 de julho de 1993

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR